

# LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 34/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Alterado pelas Lei Complementar Nº 83/2024, de 15 de Fevereiro de 2024 e Lei Complementar Nº 85/2024, de 09 de Abril de 2024.

*Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social de Espera Feliz, altera a Lei Complementar nº 34, de 30 de agosto de 2017, e dá outras providências. (NR dada pela Lei Complementar 085/2024)*

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Espera Feliz do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturado o REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ, criado pela Lei 398 de 05 de julho de 1999, conforme os impositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de março de 2003, Emenda Constitucional nº47 de 05/07/2005, Emenda Constitucional nº70 de 29/03/2012 e Lei Federal nº10.887 de 21 de junho de 2004 e suas alterações.

Art. 2º - O FUMPREF será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência I – Fica mantido o Fundo Municipal Previdenciário de Espera Feliz, denominado FUMPREF, para o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espera Feliz.

Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º - O FUMPREF visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, acidente em serviço, idade avançada e morte; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

II – proteção à família. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

## **CAPÍTULO II**

### **DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 4º - O Fundo Municipal Previdenciário de Espera Feliz - FUMPREF é uma entidade integrante da estrutura da administração pública direta com finalidade de gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espera Feliz, com autonomia administrativa, patrimonial e gestão financeira própria.

Parágrafo único – O FUMPREF que trata este artigo é fundo especial de natureza contábil, para fins previdenciários conforme regulamentado nesta lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 5º - Para execução dos seus serviços, O FUMPREF deverá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Art. 6º - O FUMPREF será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas e fiscais ao Conselho Municipal de Previdência - CMP - e as funções gerais a uma Diretoria Executiva - DE. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

#### **Seção I**

##### **Da Diretoria Executiva**

Art. 7º - A Diretoria Executiva do FUMPREF é constituída da seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - Comitê de Investimentos e Gestor de Recursos (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 1º- O cargo de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro será indicado pelo Prefeito Municipal, entre os Servidores municipais efetivos ou aposentados com no mínimo 10 (dez) anos de cargo efetivo, serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro deverão possuir curso superior até 31 de dezembro de 2021, e receberão a título de gratificação de função o valor correspondente ao nível VI da Tabela de Vencimento de Cargos de Comissão Anexo II da Lei Complementar 011/2013, pagos pelo FUMPREF, pelo desempenho dos cargos regulamentados neste artigo. (alterado pela Lei complementar 51/2020).

§ 3º - O Comitê de Investimento será composto por três membros, vinculados ao ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS, nomeados por ato da autoridade competente, devendo sua composição e organização ser realizada através de regulamento próprio, que definirá sua estrutura administrativa, devendo seus membros comprovar os seguintes requisitos: (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

I) não ter sofrido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

II) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função. (incluído). (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 4º - O gestor de recursos é o principal responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS formalmente designado para a função por ato da autoridade competente, devendo prestar informações relativas às aplicações do regime próprio, devendo comprovar os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

I) não ter sofrido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

II) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

III) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

IV) ter formação acadêmica em nível superior. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 5 – Para as funções definidas § 3º e § 4º deste artigo farão jus respectivamente a gratificação correspondente ao valor do Nível VII e VIII da Tabela de Vencimento de Cargos de Provimento Efetivo – ANEXO IV, da Lei Complementar 01//2013”. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

## **Seção II**

### **Do Diretor-Presidente**

Art. 8º - Diretor Presidente do FUMPREF, será nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de quatro anos, conforme § 1º- do Artigo 7º desta Lei.

§ 1º- O Diretor-Presidente somente será afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§ 2º- Sendo concluído a culpa no processo administrativo, o Conselho Deliberativo encaminhará ao Executivo Municipal solicitação para afastamento da função e indicação do substituto nos termos do caput deste artigo. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 3º- O Diretor-Presidente será substituído, em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Diretor Administrativo Financeiro.

§ 4º- Em caso de impedimento ou afastamento, o Prefeito deverá designar novo Diretor-Presidente do FUMPREF conforme o disposto no caput, pelo período do impedimento ou até completar o mandato do Diretor-Presidente substituído.

### **Seção III**

#### **Da Competência do Diretor-Presidente**

Art. 9º - Compete ao Diretor-Presidente executar a política administrativa do FUMPREF, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - Executar a administração geral;
- II – Representar o FUMPREF em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - Decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - Expedir ordens de serviços e portarias relativas ao funcionamento interno do FUMPREF;
- V - Disciplinar procedimento a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através Portarias;
- VI - Assinar atos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo FUMPREF;
- VII - Propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do FUMPREF e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;
- VIII - Prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do FUMPREF, assim como praticar os demais atos de

movimentação de pessoal, nos termos da legislação em vigor;

IX - Realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;

X - Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o FUMPREF for parte interessada direta ou indiretamente;

XI - Assinar em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro os cheques e demais documento contábeis;

XII - Movimentar em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro as contas referentes às despesas ordinárias, pagamento de beneficiários e de aplicações financeiras; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

XIII - Ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;

XIV - Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo até o dia 15 de agosto de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

XV - Orientar o Poder Executivo quanto às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual;

XVI - Elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do FUMPREF e submetê-lo à aprovação do Conselho Fiscal; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

XVII - Convocar e propor ao CMP reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do FUMPREF;

XVIII – Convocar e propor ao CMP a abertura de créditos adicionais; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

XIX - Convocar e propor ao CMP a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

XX - Instaurar inquéritos administrativos e apreciar penalidades;

XXI - Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;

XXII - Declarar a perda da qualidade de beneficiário;

XXIII - Praticar os demais atos necessários ao funcionamento do FUMPREF,

não previstos ou ressalvados expressamente.

XXIV - Mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, o Presidente poderá contratar empresas legalmente habilitadas para prestação de serviços de consultoria atuarial, previdenciária e auditoria, para cumprimentos dos dispositivos legais regulamentados pelos órgãos fiscalizadores. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

#### **Seção IV**

##### **Da Competência do Diretor Administrativo Financeiro**

Art. 10 – O Diretor Administrativo Financeiro do FUMPREF, será nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de quatro anos, conforme § 1º do Artigo 7º desta Lei, e compete ao Diretor Administrativo Financeiro, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I- Executar as ordens de serviços do Diretor-Presidente.
- II- Efetuar a organização e controle dos documentos administrativos e financeiros.
- III- Confeccionar os relatórios para controle interno referente a execução financeira, orçamentária do FUMPREF.
- IV- Operacionalizar a tesouraria com preparação, liquidação de empenhos, fechamento de caixa e tarefas correlatas.
- V- Preparar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços do FUMPREF.
- VI- Assessorar o Diretor-Presidente nas tarefas e assuntos administrativos e financeiros do FUMPREF.
- VII- Preparar processos de concessão de benefícios previstos nesta lei.

#### **Seção V**

##### **Do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 11 - O Conselho Municipal de Previdência – CMP divide – se em Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo que são órgãos colegiados, gratificados, constituído cada um deles de três membros efetivos e três suplentes designados por Portaria do Prefeito Municipal após as indicações procedidas na forma desta seção (NR dada pela Lei Complementar 83/2024).

Art. 12 - O CMP tem a seguinte composição:

I – Dois membros efetivos e dois suplentes para cada um dos conselhos, indicados entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, Câmara Municipal e/ou Autarquias ou indicados pelos Sindicatos ou Associações dos Servidores Municipais, com no mínimo três anos de efetivo exercício prestados ao Município e/ou Câmara Municipal; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

II - Um membro inativo e um suplente para cada um dos conselhos, indicados

pela associação dos servidores inativos do Município, dentre seus integrantes, ou pelos inativos e pensionistas; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

~~III – Três membros efetivos e três suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos do Executivo Municipal ou indicados pelos Sindicatos ou Associações dos Servidores Municipais, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestados ao Município. (Revogado)~~

§ 1º - O Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo funcionarão sempre com maioria integrada pelos membros efetivos ou, nos impedimentos daqueles, por seus suplentes, decidindo por maioria dos votos. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 2º - Os membros empossados elegerão o Presidente do Conselho Fiscal e presidente do Conselho Deliberativo. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) anos, permitida a sua recondução. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 4º - Todos os membros efetivos do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo deverão ter escolaridade mínima compatível com o ensino médio, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o suplente. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 6 - O Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo reunir – se – ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Diretor – Presidente do FUMPREF ou por solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 7º - A gratificação do Conselho Fiscal e do Conselho deliberativo, serão realizadas pelo Fundo Municipal de Previdência, e corresponderá a 50% (cinquenta) do valor do Nível I-A da Tabela de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo – ANEXO IV, da Lei Complementar 011/2013. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 8º - A reunião do Conselho Fiscal deverá ocorrer preferencialmente na última quinta – feira de cada mês, às 16 (dezesseis) horas e a reunião do Conselho Deliberativo será realizada na mesma ocasião às 17 (dezesete) horas na sede Fundo Municipal Previdenciário de Espera Feliz. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 9º - As eleições de que trata os incisos II e III serão organizadas pelo FUMPREF através de edital, devendo ser realizada até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, com os servidores efetivos do município reunidos em assembleia convocada pelo Diretor Presidente do FUMPREF, observado o seguinte quórum: (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

a) Em primeira convocação, com a presença de cinquenta por cento mais um dos servidores municipais com direito a voto;

b) Em segunda convocação, com a presença de qualquer número de servidores com direito a voto.

c) Os membros suplentes do Conselho Deliberativo, serão escolhidos como membros titulares do Conselho Fiscal neste mandato também, quando ao seu término será realizada eleição nos termos do caput deste parágrafo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 10 - Os candidatos a membros do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo deverão registrar suas candidaturas perante a Diretoria Executiva do FUMPREF, até 05 (cinco) dias antes das eleições comprovando no ato, sua condição de servidor ativo ou inativo do Município da administração direta, autárquica, fundacional ou da Câmara Municipal. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 11 - É vedada a candidatura de servidor que seja membro de diretoria de Sindicato ou Associação correlata.

§ 12 - O presidente do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão escolhidos entre os seus membros, através da eleição direta e secreta. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 13 - O mandato do presidente do Conselho do Fiscal e do Conselho Deliberativo terão mandato de 02 (dois) anos, permitida sua reeleição. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

§ 14 - Os suplentes dos membros eleitos em primeiro, segundo e terceiro lugares serão os três servidores que tiverem o número de votos imediatamente inferior aos membros eleitos.

§ 15 - Em caso de empate na votação, ficará como suplente o servidor mais antigo no serviço público.

§ 16 - Os servidores ativos votarão em 3 (três) representantes dentre os candidatos registrados. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

Art. 13 - Somente em caráter excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do Conselho. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

Parágrafo único. Incorrendo o suplente na situação, descrita no caput, o Diretor-Presidente marcará nova eleição para o preenchimento da vaga de suplente, no prazo de trinta dias.

Art. 14 - Os membros dos Conselhos não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o membro do CMP indicado pelo Legislativo Municipal que na ocorrência da situação de que trata o caput, deverá ser exonerado “ex-offício”.

### **Subseção I**

#### **Da Competência do Conselho Municipal de Previdência**

*Art.15 - Compete ao Conselho Fiscal e ao Conselho deliberativo, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:* (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

**I – Conselho Fiscal;** (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

*a) Zelar pela gestão econômico – financeira.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*b) Examinar e aprovar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*c) Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*d) Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*e) Examinar, a qual quer tempo, livros e documentos.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*f) Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*g) Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*h) Fixar prazo à Presidente do FUMPREF para regularização das contas examinadas e rejeitas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público caso de desatendimento. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*i) Denunciar qualquer irregularidade havida no FUMPREF e determinar abertura de sindicância para apura – las; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*j) Fiscalizar a correta execução do orçamento do FUMPREF através de balancetes e apresentador pela Diretoria. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

## **II – Conselho Deliberativo: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)**

*a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*b) Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*c) Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*d) Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*e) Aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pela Diretoria Executiva; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*f) Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta do Diretor Presidente; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*g) Aprovar o plano de aplicações financeiras dos recursos, bem como de seu patrimônio. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*h) Elaborar e aprovar o regimento interno; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*i) Denunciar qualquer irregularidade havida no FUMPREF e determinar abertura de sindicância para apura – las; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*j) apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do FUMPREF contra decisões do Diretor Presidente proferidas nos processos de benefícios; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*k) Resolver os casos omissos na presente lei; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*l) Decidir nos processos de justificação administrativa; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*m) Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do FUMPREF, nas questões suscitadas; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*n) Instaurar processo administrativo para apuração e julgamento de falta grave ou descumprimento das atribuições do Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, membros dos conselhos e do comitê de investimento; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*o) Decidir sobre quaisquer outras questões que envolva e tenha interesse o FUMPREF; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*p) Aprovar a indicação dos membros do comitê de investimento e do gestor de recursos. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

~~III – Aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos, bem como de seu patrimônio, submetidos pelo Diretor Presidente do FUMPREF; (Revogado)~~

~~IV – Aprovar a contratação, de consultorias, assessorias externas para desenvolvimento de serviços técnico especializados, por proposta do Diretor Presidente DO FUMPREF; (Revogado)~~

~~V – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMP; (Revogado)~~

~~VI – Deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos; (Revogado)~~

~~VII – Aprovar o balanço geral apresentado pelo Presidente do FUMPREF. (Revogado)~~

~~VIII – Fixar prazo à Presidência do FUMPREF para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de desatendimento; (Revogado)~~

~~IX – Denunciar qualquer irregularidade havida no FUMPREF e determinar abertura de sindicância para apurá-las; (Revogado)~~

~~X – Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do FUMPREF através de balancetes apresentados pelo Diretor Administrativo Financeiro; (Revogado)~~

~~XI – Apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do FUMPREF contra as decisões do Diretor Presidente proferidas nos processos de benefícios; (Revogado)~~

~~XII – Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos; (Revogado)~~

~~XIII - Decidir nos processos de justificação administrativa; (Revogado)~~

~~XIV - Elaborar seu Regimento Interno; (Revogado)~~

~~XV - Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do FUMPREF, nas questões por ela suscitadas; (Revogado)~~

~~XVI - Exercer a função de Controle Interno do FUMPREF; (Revogado)~~

~~XVII - Exercer as funções de Conselho Fiscal do FUMPREF; (Revogado)~~

~~XVIII - Instaurar processo administrativo para apuração e julgamento de falta grave ou descumprimento das atribuições do Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, ou membro do Conselho. (Revogado)~~

~~XIX - Decidir sobre quaisquer outras questões que envolva e tenha interesse o FUMPREF. (Revogado)~~

## **TÍTULO II**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO**

#### **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 16 - São filiados ao FUMPREF, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

#### **Seção I**

#### **Dos Segurados**

Art. 17 - São segurados do FUMPREF:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se **obrigatoriamente** ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18 - Permanece filiado ao FUMPREF, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

II - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e pago pelo Município.

III - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 73.

Art. 19 - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### **Subseção única** **Da Perda da Qualidade de Segurado**

Art. 20 - A perda da condição de segurado do FUMPREF ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão; ou

III - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 30, após os prazos constantes no art. 73.

#### **Seção II** **Dos Dependentes**

Art. 21 - São beneficiários do FUMPREF, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 22 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 21 mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

#### **Subseção única** **Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 23 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho **ao completar 21 anos**, ou pela emancipação, salvo se inválido;

IV - Para o **irmão, ao completar dezoito anos de idade** ou pela emancipação, salvo se inválido; e

V - Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) Pela cessação da dependência econômica; ou
- c) Pelo falecimento.

#### **Seção III** **Das Inscrições**

Art. 24 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao FUMPREF.

Art. 25 – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promover a inscrição se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## **CAPÍTULO DO CUSTEIO**

Art. 26 – São fontes do plano de custeio do FUMPREF as seguintes receitas:

- I - Contribuição previdenciária do Município;
- II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - Contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V - Doações, subvenções e legados;
- VI - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do FUMPREF as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUMPREF e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º *O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,3% (dois virgula três por cento) do somatório das remunerações brutas, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior. (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)*

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUMPREF, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos de aplicações.

III - o FUMPREF constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Os recursos do FUMPREF serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 27 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 26 serão regulamentadas por lei específica conforme calculo atuarial anual e incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - o abono de permanência;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário; e,
- XV - outras parcelas cujo caráter temporário ou indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar expressamente por carta de adesão, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 36,37,38,39 e 45, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 60.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FUMPREF, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 26 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até dia 20(vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUMPREF, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 26 será regulamentada por lei específica conforme calculo atuarial anual e incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o § 6º.

§ 8º As contribuições previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que regulamenta as alíquotas de desconto.

Art. 28 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 26 será regulamentada por lei específica conforme calculo atuarial anual e incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 36,37,38,39,45,54,55, 56 e 56-A.

§ 1º A contribuição de que trata o *Caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante nos termos dos §4º e §5º, do art.36 desta lei.

§ 3º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art.45 e 57, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput e o §2º.

§ 4º O valor da contribuição calculado conforme o §3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5º As contribuições previstas no caput deste artigo, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que regulamenta as alíquotas de desconto.

§ 6º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29 - O plano de custeio do FUMPREF será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até data indicada pelo MPS para cada exercício.

Art. 30 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso I e II do art. 26.

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 32 e 33.

Art. 31 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 26 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I- Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II- Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

III- Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 26.

IV- No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 32 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 30 e 31, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 27.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 33 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de seis por cento ao ano.

§ 1º - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 2º - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizada, quando houver inadimplência deste por prazo superior a trinta dias, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 34 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FUMPREF.

## **CAPÍTULO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 35 - O FUMPREF compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao sevidor: (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

a) Aposentadoria por incapacidade permanente; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

b) Aposentadoria compulsória;

c) Aposentadoria voluntária; (NR dada pela Lei Complementar 83/2024)

d) Aposentadoria por idade;

e) ~~Salário-Família~~; (Revogado pela Lei Complementar 57/2021)

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte.

### Seção I

#### Da Aposentadoria por incapacidade permanente (NR)

~~Art. 36 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, calculada na forma do art. 60. (Revogado)~~

~~§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. (Revogado)~~

~~§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Revogado)~~

~~§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei: (Revogado)~~

~~I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (Revogado)~~

~~II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de: (Revogado)~~

~~a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; (Revogado)~~

~~b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; (Revogado)~~

~~c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; (Revogado)~~

~~d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e (Revogado)~~

~~e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. (Revogado)~~

~~III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e (Revogado)~~

~~IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço: (Revogado)~~

~~a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; (Revogado)~~

~~b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; (Revogado)~~

~~c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e (Revogado)~~

~~d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, quando o percurso for de uso diário. (Revogado)~~

~~§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo. (Revogado)~~

~~§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia. (Revogado)~~

~~§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente. (Revogado)~~

~~§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado. (Revogado)~~

~~§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno. (Revogado)~~

~~§ 9º Os servidores aposentados por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, deverão ser reavaliados anualmente mediante exame médico-pericial do órgão competente. (Revogado)~~

~~Parágrafo Único Após a segunda avaliação, por meio do médico-pericial, será definido se o servidor será readaptado ou aposentado definitivamente. (Revogado)~~

*Art. 36-A - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao servidor que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliação médico-pericial a ser efetuada, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão calculados na forma do art. 60-A, observada a exceção quando a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, especificada na legislação federal e com base na conclusão da perícia médica do FUMPREF. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*d) ato de pessoa privada do uso da razão; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*V - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 4º O servidor segurado do RPPS somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - participação em Programa de Readaptação, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e observado o disposto no § 13 do Art. 37 da Constituição Federal, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*III - submissão prévia à avaliação pericial médica oficial do RPPS que comprovará essas situações por laudo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 5º A doença ou a lesão que o servidor possuía antes de se filiar ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e observado o disposto no § 1º deste artigo, quanto ao Programa de Readaptação. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 6º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença para fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 7º O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 8º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o servidor revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, devendo ser observado o disposto quanto ao Programa de Readaptação. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 9º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do servidor, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 10 Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo RPPS, observado que: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - A avaliação pericial médica perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pelo RPPS, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 11 Em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá recurso ao FUMPREF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do ato de cassação, com a devida notificação ao servidor, direcionado ao Conselho Deliberativo e ensejará a reavaliação por Junta Médica Oficial, composta por três profissionais (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

~~Art. 37—O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Revogado)~~

~~Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço. (Revogado)~~

*Art. 37-A - O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no 60-A, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria voluntária por Idade NR**

~~Art. 38—O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Revogado)~~

~~I—Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal; (Revogado)~~

~~II—Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (Revogado)~~

~~III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. (Revogado)~~

~~§ 1º - O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no Caput deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos. (Revogado)~~

~~Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Revogado)~~

*Art. 38-A. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o art. 60-A desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR) (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

#### *SEÇÃO IV*

#### *DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO PROFESSOR” (NR) (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*Art. 38-B - O servidor professor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o 60-A desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - 25 (vinte e cinco anos) de tempo de contribuição exclusivamente de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 1º - São consideradas funções de magistério, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas por profissionais de carreira, em estabelecimento de educação básica, no exercício da função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

**SEÇÃO V**  
**DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO DEFICIENTE** (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*Art. 38-C - O servidor com deficiência segurado do RPPS, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será aposentado na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*Parágrafo único. A aplicação da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013, vigorará até que lei complementar federal discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

**SEÇÃO VI**  
**DA APOSENTADORIA ESPECIAL PELA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**  
(Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*Art. 38-D - O servidor segurado do RPPS cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - 60 (sessenta) anos de idade; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 1º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 2º - Será admitida a conversão de tempo especial em comum exclusivamente do período enquadrado como especial até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, nos termos do TEMA 942 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

#### **Seção IV** **~~Da Aposentadoria por Idade~~ (Revogado)**

~~Art. 39 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Revogado)~~

~~I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal; (Revogado)~~

~~II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (Revogado)~~

~~III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (Revogado)~~

#### **Seção V** **Do Salário-Família**

~~Art. 40 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado aposentado e pensionista que receba benefício inferior aos limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 21 e 23, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 46. (Revogado pela Lei Complementar 57/2021)~~

~~Art. 41 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, conforme o Artigo 40 desta Lei, será equivalente aos valores pagos pelo Regime Geral de Previdência Social e serão reajustados sempre na mesma data e índices estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Lei Complementar 57/2021)~~

~~Art. 42 - Quando pai e mãe forem segurados do FUMPREF, terá direito a receber o salário-família o segurado que receber o menor provento. (Revogado pela Lei Complementar 57/2021)~~

~~Art. 43 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. (Revogado pela Lei Complementar 57/2021)~~

~~Art. 44 - O salário-família não se incorporará ao benefício para qualquer efeito. (Revogado pela Lei Complementar 57/2021).~~

## **Seção VIII**

### **Da Pensão por Morte**

~~Art. 45 - pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 21 e 22, quando do seu falecimento, correspondente à: (Revogado)~~

~~I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou (Revogado)~~

~~II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (Revogado)~~

~~§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida de segurado, nos seguintes casos: (Revogado)~~

~~I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e (Revogado)~~

~~II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (Revogado)~~

~~§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Revogado)~~

~~§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Revogado)~~

*Art. 45-A - A pensão por morte concedida a dependente de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, observado o valor mínimo de que trata o art. 40, §7º e o art. 201, §2º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 1º - As cotas por dependente, rateadas em partes iguais, cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o*

*valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 4º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 5º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do servidor ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do servidor, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 6º - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, na condição de servidor ativo ou aposentado, a contar da data: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

§ 7º - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 8º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 9º - O pensionista de que trata o §4º deverá anualmente declarar que o servidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 10 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do servidor, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 11 - O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pelo RPPS; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas “a” e “b”, deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

VI - pela acumulação de pensão, na forma desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*VII - pela renúncia expressa; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*a) se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor, cessará em 4 (quatro) meses; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do servidor, devendo o beneficiário contar: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*III. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*IV. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*V. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*VI. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 12 - Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente fará jus ao benefício da pensão por morte independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, respeitado os prazos e idades previstos na alínea “b” do inciso VIII do §11 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 13 - As idades fixadas para os fins previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 11 deste artigo acompanharão aquelas fixadas no âmbito do RPPS da União e do RGPS, aferível na data do fato gerador da pensão. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 14 - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VIII do § 11 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 15 - A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 16 - A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

~~Art. 46 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:~~  
(Revogado)

~~I - A partir do dia do óbito se requerida até 30 (trinta) dias após, caso contrário será devida após o requerimento. (Revogado)~~

~~II - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou~~  
(Revogado)

~~III - Da data do requerimento quando em decorrência de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (Revogado)~~

~~Art. 47 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Revogado)~~

~~§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica. (Revogado)~~

~~§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. (Revogado)~~

~~Art. 48 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 45 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUMPREF o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Revogado)~~

~~Art. 49 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 68. (Revogado)~~

~~Art. 50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do FUMPREF, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou~~

~~companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Revogado)~~

~~Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela, verificada, na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. (Revogado)~~

~~Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. (Revogado)~~

~~Art. 52 - A cota da pensão será extinta: (Revogado)~~

~~I - Pela morte; (Revogado)~~

~~II - Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (Revogado)~~

~~III - Para o irmão menor, ao completar 18(dezoito) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (Revogado)~~

~~IV - Pela cessação da invalidez; (Revogado)~~

~~V - Pela união estável ou casamento no caso de cônjuge. (Revogado)~~

~~§ 1º - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão. (Revogado)~~

~~§ 2º - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Revogado)~~

~~§ 3º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do FUMPREF, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Revogado)~~

## **CAPÍTULO DO ABONO ANUAL**

~~Art. 53 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo FUMPREF.~~

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUMPREF, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO (Revogado)

~~Art. 54 – Ao segurado do FUMPREF que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 60 quando o servidor, cumulativamente:~~

~~(Revogado)~~

~~I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado)~~

~~II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (Revogado)~~

~~III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~  
~~(Revogado)~~

~~a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~  
~~(Revogado)~~

~~b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional n.º 20, 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso. (Revogado)~~

§ 1º ~~O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 36 e § 1º, na seguinte proporção: (Revogado)~~

~~I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;~~  
~~(Revogado)~~

~~II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.~~

~~§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. (Revogado)~~

~~§ 3º - As aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61. (Revogado)~~

## *CAPÍTULO*

### *Das Regras de Transição para Aposentadoria e Pensão*

#### *SEÇÃO I*

#### *Disposições Gerais” (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

~~“Art. 54 A. A concessão de aposentadoria aos servidores efetivos ativos dos Poderes Municipais, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, inseridos no RPPS e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024), (Revogado pela Lei Complementar 85/2024)~~

~~§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024); (Revogado pela Lei Complementar 85/2024)~~

~~Artigo 54 – A – A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte e seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2025, sendo assegurada a qualquer tempo.~~

~~§ 1º - 1º - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que os requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2025. (Incluído pela Lei Complementar 85/2024)~~

~~§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base~~

*na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.*  
(Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

**“SEÇÃO II**

**Regra de Pontos**

*(Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*Art. 54-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no Art. 38-A desta lei, nos moldes do inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos dos Poderes Municipal, incluídos os das Autarquias e das Fundações, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*  
(Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:* (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

| <b>ANO</b> | <b>PONTOS<br/>PARA HOMENS</b> | <b>PONTOS<br/>PARA MULHERES</b> |
|------------|-------------------------------|---------------------------------|
| 2026       | 100                           | 90                              |
| 2027       | 101                           | 91                              |

|      |              |              |
|------|--------------|--------------|
| 2028 | 102          | 92           |
| 2029 | 103          | 93           |
| 2030 | 104          | 94           |
| 2031 | 105 (LIMITE) | 95           |
| 2032 | 105          | 96           |
| 2033 | 105          | 97           |
| 2034 | 105          | 98           |
| 2035 | ...          | 99           |
| 2036 | ...          | 100 (LIMITE) |

(Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, conforme quadro a seguir: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

| ANO  | PONTOS<br>PARA<br>PROFESSORES | PONTOS<br>PARA<br>PROFESSORAS |
|------|-------------------------------|-------------------------------|
| 2026 | 95                            | 85                            |
| 2027 | 96                            | 86                            |
| 2028 | 97                            | 87                            |
| 2029 | 98                            | 88                            |
| 2030 | 99                            | 89                            |
| 2031 | 100 (LIMITE)                  | 90                            |
| 2032 | ...                           | 91                            |
| 2033 | ...                           | 92 (LIMITE)                   |

(Incluído pela Lei Complementar 83/2024)

*§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - ao valor apurado na forma do §2º do Art. 60-A desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário-mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - nos termos estabelecidos no art. 60-C desta Lei, mesmo critério do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 54-C, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a*

*aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

### *“SEÇÃO III*

#### *Regra do Pedágio*

*(Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*“Art. 54-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no Art. 38-A desta lei, nos moldes do inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária nos termos do Art. 54-B desta Lei, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, nos termos do Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 54-B; e (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do §3º do Art. 60-A desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo, a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, e será reajustado: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*II - nos termos estabelecidos no 60-C desta Lei, mesmo critério do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 4º - Entende – se como a regra do “caput” deste artigo que o pedágio será de 30% (trinta por cento), do tempo faltante para implementar os requisitos para a aposentadoria integral. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

#### *“SEÇÃO IV*

*Transição da Aposentadoria Especial pela Exposição a Agentes Nocivos (Art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*Art. 54-D. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

*§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do §5º do Art. 60-A desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024)*

~~Art. 55 — Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 38 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 56 o segurado do FUMPREF que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições: (Revogado)~~

~~I — Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Revogado)~~

~~II — Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (Revogado)~~

~~III — Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40 §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Revogado)~~

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado)~~

~~Art. 56 — Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 38, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54 e 55, o segurado do FUMPREF que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º o art. 40 Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Revogado)~~

~~I — Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (Revogado)~~

~~II — Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Revogado)~~

~~III — Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; (Revogado)~~

~~IV — Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Revogado)~~

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da~~

~~transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado)~~

~~Art. 56-A — O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, que venha a se aposentar por invalidez permanente, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, terá o direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições contidas no art. 58. (Revogado)~~

~~§1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* deste artigo, o disposto no Parágrafo único do Art. 56, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Revogado)~~

~~Art. 57 — É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Revogado)~~

~~Parágrafo único. — Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Revogado)~~

~~Art. 58 — Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do FUMPREF, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 55, 56, 56-A e 57, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado)~~

## *CAPÍTULO VI*

### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

~~Art. 59 — O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 38, 54, 55 e 56, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 37. (Revogado)~~

~~§ 1º — O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 57, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.~~  
(Revogado)

~~§ 2º — O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 72.~~ (Revogado)

*“Art. 59-A - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).”*

*§ 1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de vinculação do servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*Art. 59-B – O abono previsto no artigo anterior será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação desta lei, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

## *“CAPÍTULO VII*

### *Regra de Cálculo dos Benefícios e Reajuste*

#### *SEÇÃO I*

#### *Cálculo dos Proventos de Aposentadoria” (NR)*

## **CAPÍTULO**

## **DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

Art. 60 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 36, 37, 38, 39 e 54, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Revogado)

~~§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.~~ (Revogado)

~~§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havida contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos de afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como efetivo exercício.~~ (Revogado)

~~§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.~~ (Revogado)

~~§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.~~ (Revogado)

~~§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:~~ (Revogado)

~~I - Inferiores ao valor do salário mínimo;~~ (Revogado)

~~II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.~~ (Revogado)

~~§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e a observância, mês a mês, dos limites e estabelecidos no § 4º.~~ (Revogado)

~~§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse será desprezado do cálculo de que trata este artigo.~~ (Revogado)

~~§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor~~

~~no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 65.~~  
(Revogado)

~~§ 9º — Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens permanentes.~~  
(Revogado)

~~§ 10º — Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.~~ (Revogado)

~~§ 11º — A fração e que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º~~ (Revogado)

~~§ 12º — Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.~~ (Revogado)

*“Art. 60-A - No cálculo dos proventos dos benefícios previstos nos artigos. 36-A, 37-A, 38-A, 38-B e 45-A desta lei, será utilizada a média dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes ao período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 1º - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 2º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*I – dos servidores públicos titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público no Município de Espera Feliz a partir de 1º de janeiro de 2004 ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e referendadas nesta Lei, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária prevista no art. 38-A desta lei. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*II - das aposentadorias voluntárias; por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste Artigo; compulsória, observado o disposto no § 4º deste artigo; as aposentadorias com requisitos diferenciados dos professores; servidores que exercerem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*III – dos servidores do município que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e que optar pela regra de transição prevista no Art. 54-D desta lei ou Art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 3º - O valor dos proventos do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*I – dos servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004 e que tenham feito a opção pela regra de transição prevista no Art. 54-C desta lei e Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 4º - A aposentadoria compulsória, cujo valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 5º - O acréscimo a que se refere o caput do § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os servidores de que tratam o Art. 54-D desta Lei, bem como o Art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 6º - Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo e para a averbação em outro regime previdenciário. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 7º - As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 8º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*I - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*II - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 9º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 10 - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 11 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal de 1988, quanto à instituição do Regime de Previdência Complementar.” (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

## *“SEÇÃO II*

### *Cálculo da Pensão por Morte”*

*“Art. 60-B - A pensão por morte concedida a dependente de servidor segurado do RPPS será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, se ativo, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

## *“SEÇÃO III*

### *Do Reajustamento”*

*“Art. 60-C - Os benefícios calculados com base no disposto neste capítulo, previstos nos artigos 36-A, 37-A, 38-A, 38-B, 38-C, 38-D, 45-A e 54-D serão reajustados nos mesmos termos, índice e data, estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

## *“SEÇÃO IV*

### *Da Acumulação de Benefícios”*

*“Art. 60-D - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido a acumulação de: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 1º - Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I, II e III, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 3º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data da publicação da Emenda Constitucional 103, em 13 de novembro de 2019. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*§ 4º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.” (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*“Art. 60-E - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59-A. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

*Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60-A, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo. (Incluído pela Lei Complementar 83/2024).*

~~Art. 61 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 36, 37, 38, 39, 45 e 54 serão reajustados, para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, sempre na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (Revogado)~~

## **CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art. 62 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 63 - Ressalvado o disposto nos arts. 36 e 37, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

~~Art. 64 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (Revogado)~~

Art. 65 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo FUMPREF é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FUMPREF.

Art. 68 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUMPREF, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

~~Art. 69 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico, conforme Artigo 36 § 9 e parágrafo único desta Lei. (Revogado)~~

Art. 70 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia contagiosa; ou
- III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - A contribuição prevista no inciso II e III do art. 26;
- II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

- III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUMPREF;
- IV - O imposto de renda retido na fonte;
- V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 40 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73 - Na hipótese do inciso II do art. 18, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 74 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

I - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 76 - Os benefícios de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família do servidor ativo serão concedidos diretamente pelo Município e custeados pelo Tesouro Municipal, obedecendo aos dispositivos aplicáveis desta Lei.

## **CAPÍTULO**

### **DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL**

Art. 77 - O FUMPREF observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 78 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada exercício, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Bimestralmente, o DIPR - Demonstrativo da Informações Previdenciárias e de Repasses do FUMPREF;

II - Mensalmente, o DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos do FUMPREF.

Art. 79 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - Nome;

II - Matrícula;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

I - Nome;

II - Matrícula;

III - Remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## **CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 80 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FUMPREF relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 81 - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e os benefícios a conceder serão custeados pelo FUMPREF.

Art. 82 - O FUMPREF poderá celebrar convênio junto a Secretaria Municipal de Saúde, ou empresa especializada para proceder as perícias médicas relativas às aposentadorias por invalidez.

Art. 83 - O Ativo Financeiro e todos os demais patrimônios do RPPS municipal serão administrados pelo FUMPREF.

Art. 85 - Revoga-se as disposições em contrário a esta Lei em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº750/2006 e suas alterações.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, MG, 15 de Fevereiro de 2024.

**Oziel Gomes da Silva**  
Prefeito Municipal

**Art. 3º.** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade do Regime Próprio de Previdência Social de Espera Feliz corresponderá a 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

**Art. 4º.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superarem o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência.

**Art. 5º.** A alíquota de contribuição normal do Município, suas autarquias e fundações, será de 21,00% (vinte e um por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do servidor ativo professor, do servidor com deficiência e do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

**Art. 5º-A.** A alíquota de contribuição normal do Município, suas autarquias e fundações, será de 15,00% (quinze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos não abrangidos no Art. 5º desta Lei.

**Art. 6º.** Fica reestruturada o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, apurado mediante Avaliação Atuarial, através de alíquota suplementar incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, conforme percentuais apresentados na tabela a seguir.

| <b>ANO</b>  | <b>ALÍQUOTA SUPLEMENTAR</b> |
|-------------|-----------------------------|
| 2024        | 16,00%                      |
| 2025        | 16,00%                      |
| 2026        | 18,00%                      |
| 2027        | 20,00%                      |
| 2028        | 24,65%                      |
| 2029        | 25,28%                      |
| 2030 a 2065 | 25,91%                      |

**Art. 7º.** Como medida adicional, visando ao equacionamento do déficit atuarial, fica cedido ao FUMPREV 100% (cem por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas de todos os Poderes.

**Art. 8º.** Revogam-se:

**I** - os dispositivos abaixo indicados da Lei Complementar nº 34, de 2017:

**a)** o art. 36 ao art. 39; art. 45 ao art. 52; o art. 54 ao art. 61; o art. 64 e o art. 69.

**II** - a Lei Complementar nº 52, de 09 de outubro 2020:

**III** - a Lei Complementar nº 56, de 13 de julho 2021:

**IV** - a Lei Complementar nº 61, de 16 de dezembro 2021:

**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação em relação ao disposto nos Arts. 3º ao 6º.